

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências

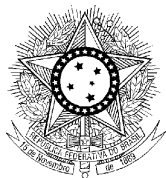
Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I – COMPLEMETAÇÃO DE VOTO

Agradeço ao sempre atento deputado Jurandil Juarez as observações efetuadas durante a reunião desta Comissão, em 23 de junho de 2010, acerca do parecer que apresentei, na qualidade de relator, ao projeto de lei em tela. Mais propriamente, ao teor do § 3º do art. 8º do Substitutivo do relator, proposto à Comissão.

Diz o mencionado § 3º do art. 8º que dos recursos arrecadados “com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento (60%) serão aplicados nas atividades previstas nesta Lei”. Lembrou o ilustre deputado que, assim redigido, a destinação desses recursos restava incerta. Acatando sua sugestão, apresento aqui uma emenda a tal parágrafo, de sorte a deixar claro que aquela parcela dos recursos será aplicada nas atividades previstas no art. 2º do Substitutivo, a seguir transcrito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

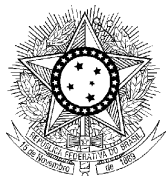
***Art. 2º** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a regulamentação técnica, a inspeção e fiscalização da Cachaça e da Aguardente de Cana, em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.*

Em síntese, a emenda ao Substitutivo, que apresento por meio desta complementação de voto, diz que 60% dos recursos arrecadas com as multas e emolumentos serão aplicados nas atividades de registro, padronização, classificação, controle, regulamentação técnica, inspeção e fiscalização da cachaça e da aguardente de cana de açúcar, previstas no art. 2º desta Lei.

Na expectativa de termos interpretado, corretamente, as sábias ponderações do nobre colega, apresentamos, portanto, a nossa conclusão no sentido de que **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, COM A EMENDA AO § 3º DO ART. 8º, QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo ao projeto de Lei nº 1.187, de 2007, a seguinte redação:

"§ 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos, o equivalente a sessenta por cento serão aplicados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
Relator